

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 2007

Altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1972.

**Autor:** Deputado Leandro Vilela

**Relator:** Deputada Dalva Figueiredo

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2007, de autoria do nobre Deputado Leandro Vilela, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências, para estipular que a divisa entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás inicia-se na confluência dos rios Paranaíba e Aporé, e segue pelo leito deste até sua cabeceira, e daí, em linha reta, segue até a cabeceira do rio Araguaia.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deverá analisá-la quanto sua constitucionalidade e juridicidade.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2007, que ora apreciamos, altera a Lei Complementar nº 31, de 1977, que criou a Estado de Mato Grosso do Sul, de forma a modificar a linha divisória entre esse Estado e o de Goiás.

Alega o ilustre autor da proposição, Deputado Leandro Vilela, que a Lei Complementar que criou Mato Grosso do Sul definiu fronteiras territoriais apenas em relação a Mato Grosso, não modificando a demarcação com o Estado de Goiás. Afirma também que essa divisão é a mesma do período de criação das capitânicas hereditárias e que o único documento sobre o assunto é um acordo datado de 27 de agosto de 1973. Esse acordo estabelece que a divisa entre Goiás e o então Estado de Mato Grosso “seguirá da nascente do Rio Aporé



6CE4249D24

até a nascente do Rio Araguaia, pela Serra do Caiapó”. Como a serra do Caiapó localiza-se a noroeste das citadas nascentes, a divisão entre as duas unidades permanece indefinida, o que tem gerado conflitos relacionados principalmente à cobrança de tributos.

A Constituição Federal, no art. 42, §§ 2º, 3º e 4º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, determina:

“Art. 12. ...

...

§ 2º Os Estados e Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.”

Dessa forma, os Estados de Mato Grosso do Sul e de Goiás deveriam ter resolvido suas pendências fronteiriças até 1991, o que não foi feito. De acordo com o previsto, à União cabe arbitrar a linha divisória entre as duas unidades. No entanto, não há instrumento legal formalizando como a União deverá fazer essa determinação, permanecendo esses litígios pendentes de solução até os dias de hoje. Sobre as causas e conflitos entre as Unidades Federadas, a própria Constituição, no art. 102, inciso I, alínea “f”, afirma apenas ser competência do Supremo Tribunal Federal processá-los e julgá-los.

Essa sinalização, por parte da Carta Magna, de que conflitos e litígios entre os Estados devem ser julgados pelo STF é uma boa indicação de que não cabe ao Congresso Nacional dizer quem tem razão num caso como este em pauta. Não queremos afirmar, aqui, que o projeto é inconstitucional - até porque não cabe à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimentos Regional manifestar-se sobre isso -, mas apenas lembrar que a própria Constituição Federal entendeu que tais contendas requerem a intermediação isenta e imparcial de um órgão do Poder Judiciário. A motivação do Constituinte de 1988 parece-nos clara: caso todos os desentendimentos entre os Estados pudessem ser resolvidos mediante proposições legislativas, as



discussões e quedas de braço entre as Unidades Federadas tomariam toda a agenda deste Poder.

Sentimo-nos, portanto, incompetentes para julgar o mérito dessa questão entre os Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul. Acreditamos ser absolutamente precipitado e arbitrário afirmar quem tem razão. Os motivos de ambos os lados parecem-nos justos e convincentes, no entanto, não dispomos de elementos suficientes para determinar uma mudança de divisão territorial quando não há acordo entre as partes. Muito diferente seria se as duas Unidades estivessem em perfeito entendimento de que a mudança na fronteira atenderia aos interesses de ambas. Nesse caso, aprovaríamos o Projeto de Lei Complementar, incluindo no instrumento legal que criou o Estado de Mato Grosso do Sul a modificação sugerida. Como não há esse entendimento, faltam-nos argumentos para defender ou não a nova linha divisória.

Na busca de compreender a questão suscitada pelo Projeto de Lei Complementar, solicitamos que esta Comissão convocasse em reunião de Audiência Pública os principais atores do processo nos dois Estados e municípios envolvidos, além de representantes do Poder Executivo capazes de esclarecer as dúvidas que tínhamos. Dessa forma, compareceram a este Órgão Técnico o Sr. Antônio Henrique Correia, Major do Exército Brasileiro e representante da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, do Ministério da Defesa, o Sr. Eduardo Pagnocelli Peixoto, prefeito do Município de Chapadão do Céu, em Goiás, o Sr. Ulisses Viana, procurador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Sr. Humberto César Costa Maciel, gerente de Regularização Fundiária do Estado de Mato Grosso do Sul, e o Sr. Akira Otsubo, deputado estadual representante da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Da reunião, concluímos que as duas Unidades da Federação ainda têm muito o que discutir e negociar e que os entendimentos ainda têm muito o que avançar. O representante do Exército afirmou, em determinado momento de sua explanação, que seria necessário se fazer um levantamento preciso para se conhecer com exatidão a topografia da região, a fim de identificar onde estaria o divisor de águas das bacias porventura existentes na área. Segundo sua abordagem técnica, a definição da divisa deverá ser fruto de acordo entre os Estados.

Lembramos também que a Constituição Federal prevê, em seu art. 18, § 3º, e art. 48, inciso VI, a possibilidade de transformação dos estados brasileiros, por incorporação entre si, por subdivisão ou desmembramento, para formarem novos estados ou territórios federais. Para tanto, deve haver a aprovação da população diretamente interessada, que expressará sua vontade por meio de plebiscito, e do Congresso Nacional, que deverá aprovar lei complementar, depois de ouvidas as respectivas assembleias legislativas. É claro



que aqui não se trata de criação de novo Estado, mas, por analogia, uma vez que haverá desmembramento de área de uma unidade para outra, não se pode descartar a possibilidade de se ouvir a população sobre o assunto.

Foi dessa forma que a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamentou a realização de plebiscito, estabeleceu, em seu art. 4º :

*“Art. 4º A incorporação de Estados entre si, **subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros**, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas..”* (grifo nosso)

Concluimos nosso voto reiterando que não cabe a este Congresso Nacional arbitrar sobre os litígios a respeito da divisão territorial entre os Estados da Federação. Embora reconheçamos os diversos problemas advindos da indefinição das fronteiras na área, não nos julgamos habilitados ou autorizados para, num caso onde não há acordo entre as partes, arbitrar um novo marco territorial para os Estados envolvidos. Desejamos que as duas Unidades Federadas entendam-se com brevidade após ponderação dos aspectos técnicos, legais, históricos e administrativos que cercam a questão e, principalmente, da conveniência e interesse da população envolvida.

Assim, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

**Deputada Dalva Figueiredo**  
Relatora



2008\_8754\_Dalva Figueiredo\_125



6CE4249D24